



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 46/2024-CD

RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO

RECORRENTE: ESTEVÃO GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE

RELATÓRIO

O Recorrente, piloto **ESTEVÃO GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE (Carro #18)** apresenta recurso de páginas 1/15 se insurgindo contra **decisão nº 02 (página 136)** proferida pelos Comissários Desportivos atuantes na 6ª ETAPA DO CAMPEONATO INTERESTADUAL GOLD CLASSIC 2024 – CASCAVEL-PR onde inscrito na Categoria Gold Classic, D3 e ali DESCLASSIFICADO por irregularidade técnica na 2ª Prova do dia 10/11/2024.

Em breve síntese a decisão acima mencionada aponta fato de ter sido identificado um item não previsto no Regulamento Técnico da Categoria inserido no conjunto que controla a admissão de ar na entrada do motor para o cilindro do carro do Recorrente (carro #18), situação essa, que em cotejo ao que preconiza o **art. 5 e adendos do Regulamento Técnico da Categoria Gold Classic, D3**, se configuraria como uma irregularidade técnica.

Em sua defesa o Recorrente inicialmente suscita 2(duas) preliminares de mérito, a primeira de nulidade por 'DESERÇÃO' da Reclamação Técnica que originou a vistoria em seu carro e a segunda, apontando insuficiência de fundamentação na decisão recorrida incapaz de lhe indicar de forma inequívoca a irregularidade técnica a ele imputada passível de penalidade de desclassificação e tal incerteza configurando cerceamento de seu direito de defesa no processo.

Seguindo em sede de mérito recursal, aponta o Recorrente haver discordância quanto ao pedido então objeto da Reclamação Técnica apresentada por seu concorrente contra ele e o que efetivamente veio a ser objeto de vistoria pelos Comissários Técnicos da referida Etapa acrescentando haver *‘.....por questão de segurança..... IMPRESCINDIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE “ESPAÇADOR” PARA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ADMISSÃO’* com base na modificação realizada em fev/24 do Regulamento Técnico no ADENDO Nº 3 destacando sobre essa matéria: *‘O regulamento deixa livre o coletor de admissão, não importando em quantas peças e materiais ele é construído. O mesmo acontece para o TBI, sendo a única obrigatoriedade no regulamento ter a medida máxima de 70mm de diâmetro da borboleta. Logo, é possível fazer o corpo de admissão bipartido com dois materiais diferentes, para que seja possível utilizar a placa restritora exigida no regulamento.’*

Para provar suas alegações o Recorrente requereu, além de produção de prova oral também a produção de prova pericial com apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico sendo esse último pedido formulado **indeferido** a teor do DESPACHO II de página 262. Outrossim por fim, promoveu juntada do REGULAMENTO TÉCNICO DO CAMPEONATO INTERESTADUAL DE GOLD CLASSIC que passou a vigor nesse ano de 2025(págs. 269/312), onde há em seu **art.5.3.3** (página 278) expressa previsão da possibilidade de utilização de um ‘espaçador cilíndrico’ entre a placa restritora e o TBI do carro e assim pugna o Requerente pela nulidade da decisão recorrida e Provimento de seu recurso tanto pelas razões aduzidas nas preliminares quanto pelo julgamento do mérito recursal.

Por outro eito à página 162 o referido concorrente Reclamante, piloto CARLOS ESTITES MONTEIRO BARROS, carro #0, requereu sua habilitação no feito na condição de Terceiro Interessado, tendo-lhe sido deferido o ingresso à página 167.

O Terceiro Interessado apresentou manifestação juntada às páginas 170/182 suscitando preliminarmente, com

base no **art. 162.1 do CDA**, nulidade do Recurso do Recorrente e, caso ultrapassada a questão, requerendo ao final o improvimento do recurso com manutenção da decisão recorrida.

Por fim a ilustre Procuradoria do STJD apresentou Parecer de *páginas 247/252* opinando pelo IMPROVIMENTO do recurso.

É o que basta relatar.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2025.

DARLENE BELLO
Auditora - Relatora na Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 46/2024-CD

RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO

RECORRENTES: ESTEVÃO GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

VOTO

O Recorrente, **ESTEVÃO ALEXANDRE**, piloto **carro #18**, categoria **Gold Classic D3** apresenta recurso de páginas 1/15 se insurgindo contra **decisão nº 02** de página 136.

Inicialmente passo à apreciação das Preliminares de mérito suscitadas tanto pelo Recorrente como pelo Terceiro Interessado:

DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO DA RECLAMAÇÃO DESPORTIVA:

O Recorrente (**carro#18**), alega desconformidade do que preconiza o **art. 153 do CDA** com o valor da caução recolhida pelo Reclamante, piloto do **carro#0**, ora Terceiro Interessado no feito, quando da apresentação da Reclamação Técnica que originou a vistoria do **carro#18**.

Vejamos o que dispõe o **art. 153 do CDA**:

Art. 153 – As reclamações desportivas e técnicas deverão ser acompanhadas de uma caução, conforme valores e destinação abaixo:

[]...

II – RECLAMAÇÕES TÉCNICAS

- a) Caução de 5 (cinco) UP's por reclamação apresentada;*
- b) Caução de 2,5 (duas e meia) UP's por item reclamado;*
- c) Quando julgada procedente, os valores caucionados acima, serão devolvidos ao reclamante, sendo o reclamado multado em 5 (cinco) UP's independentemente de outras sanções previstas neste Código, inclusive novas multas;*

d) Quando julgada improcedente, o valor caucionado, conforme previsto no item “a” acima, ficará definitivamente com a CBA ou FAU, conforme o tipo de evento, se nacional ou estadual, e o previsto no item “b” acima será entregue ao reclamado.

No formulário padrão da Reclamação Técnica (página 131) verifica-se ter sido solicitado pelo Terceiro Interessado visória do ‘conjunto ADMISSÃO’ – TRAVESSÃO: PLACA RESTRITORA, ESPAÇADOR, CORPO BORBOLETA E COLETOR, recolhendo para tal diligência caução a teor do previsto acima no **inciso, II letras ‘a’ e ‘b’**, considerando ali, como objeto da visória o conjunto como um item único, enquanto em contrapartida o Recorrente alega, porque discriminados pelo Reclamante 4 (quatro) peças que compõe o ‘CONJUNTO ADMISSÃO’, quais sejam “placa restritora”, “espaçador”, “corpo borboleta” e “coletor”, SERIAM ESSES ITENS INDEPENDENTES para contabilização do que ele chamou de ‘sistema de admissão’ dos veículos de competição da categoria em questão.

Acontece que tal interpretação restritiva não guarda coerência com o que o próprio formulário descreve como possíveis itens para visória.

Como consta no próprio formulário da Reclamação, vários itens ali descritos são na verdade outros conjuntos compostos por diversas peças, mas computados para efeito de caução como um único item, como se pode ler para o conjunto do motor, da suspensão, dos freios etc. Gize-se, caso cada peça que compõe um conjunto contasse como um item a ser caucionado, acabaria inviabilizada economicamente por exemplo a visória do motor do Reclamado diante do numero de peças que este contém para o valor final da caução exigida.

Ademais, independentemente da exegese feita ao termo ‘item’ disposto na letra **‘b’ do art. 153 do CDA**, gize-se ter sido a Reclamação Técnica em tela julgada procedente, o que levou à integral devolução do valor da caução ao Reclamante a teor da previsão da **letra ‘c’ do inciso, II do art. 153 do CDA** e mesmo que apenas tivesse sido ‘insuficiente’ o valor caucionado, este poderia ter sido posteriormente complementado e ainda assim no caso concreto esse valor seria

integralmente devolvido ao Terceiro Interessado, não havendo destarte qualquer infração à norma nesse episódio.

Portanto rejeito a preliminar DE DESERÇÃO da Reclamação Técnica do RECLAMANTE.

DA PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA:

O Recorrente alega *“Tanto o Comunicado redigido pelos Comissários Técnicos - fl.31 do arquivo PDF da pasta da prova, quanto a Decisão nº 02 proferida pelos Comissários Desportivos – fl.33, cópia fiel daqueles termos, não indicaram sequer o item em suposto desacordo com as regras estabelecidas.”*

E o Comunicado dos Comissários Técnicos (página 134) apontou:

“O veículo nº 18 da Categoria D3 após vistoria de uma reclamação técnica encontra-se com um item que não é previsto no regulamento técnico. Art 5 e seus adendos.”

Por sua vez a decisão recorrida (página 136) consigna:

Os Comissários Desportivos aceitam a reclamação técnica como tempestiva e decidem pela PROCEDÊNCIA da mesma, pois após o recebimento do comunicado técnico 02, fica identificado a irregularidade técnica, sendo assim, decidem por penalizar o piloto Estevão Alexandre - #18 – Divisão 3, com a desclassificação da prova.

Verifica-se em acréscimo que a utilização de um ‘espaçador’ no conjunto de admissão do motor foi considerada uma

irregularidade técnica pelo Comissário Técnico e explicitamente apontada no RELATÓRIO DE COMISSÁRIO TÉCNICO (página 127) e mencionada como fato motivador da punição por descumprimento do previsto no **art. 5 do Regulamento Técnico da Categoria**, ou seja, mesmo não sido tal informação reproduzida fielmente no corpo da decisão recorrida não há dúvida que o Recorrente teve dela conhecimento quando da retenção de seu conjunto de admissão (página 134) e dessa forma entendendo apresentar razões recursais onde, claramente defende a possibilidade de utilização de um ‘*espaçador*’ inserido no conjunto de admissão de ar de seu veículo conforme ele pontua à página 11:

‘E mais, além de não haver indicação do Comissário de que o citado “espaçador” seria proibido, o que, absolutamente, NÃO É, o único item escolhido para ser vistoriado foi a “placa restritora”, que não apresentou nenhuma irregularidade.’

Ora, nesse contexto **depreende-se que a questão de mérito restou claramente visível no recurso** onde defendendo o Recorrente consoante sua interpretação a tese de ser possível com base legislação de regência técnica da categoria, a utilização do ‘*espaçador*’ inserido no conjunto de admissão, portanto, não restou caracterizado qualquer cerceamento em seu direito de defesa quanto à compreensão do conteúdo da decisão recorrida, motivo pelo qual **rejeito a preliminar de nulidade em tela.**

DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO TERCEIRO INTERESSADO QUANTO À INOBSERVÂNCIA DO ART. 162 DO CDA POR PARTE DO RECORRENTE:

O terceiro Interessado apontou o horário de envio do e-mail ao Recorrente comunicando-lhe a punição sofrida bem como e o horário no qual este manifestara intenção de apresentar recurso, **mas deixou de informar qual teria sido o horário que efetivamente o Recorrente teria tomado ciência do conteúdo desta comunicação** não se desincumbindo do ônus de comprovar sua alegação de inobservância ao que preconiza o art. 162 do CDA, **motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.**

NO MÉRITO:

A decisão recorrida aponta infração por parte do Recorrente ao **art. 5 e adendos do Regulamento Técnico** da Categoria no que se refere à '*Alimentação dos Motores*'.

Para a Categoria Gold Classic DIVISÃO 3 na qual inscrita o Recorrente, tem-se da leitura do **artigo 5 e seus subitens AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA INSERÇÃO DE 'ESPAÇADOR' NO CONJUNTO DE ALIMENTAÇÃO DO MOTOR**, da mesma forma no '**Adendo 03**' mencionado pelo Recorrente.

Por outro eito, o preâmbulo do mencionado Regulamento Técnico de 2024 para a categoria Gold Classic vem a ser explícito em apontar, *in verbis*:

*. O presente Regulamento Técnico abrange todos os veículos participantes da categoria Gold Classic e obedecerá às normas do Código Desportivo do Automobilismo (CDA) e do Código Desportivo Internacional (CDI) com supervisão da Federação Gaúcha de Automobilismo, da Federação Paranaense de Automobilismo e da Federação Paulista de Automobilismo. **Eventuais alterações serão efetuadas através de Adendos** que entrarão em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, salvo se tratar de questão de segurança, que entrarão em vigor na data da publicação.*

Tudo o que não for especificamente permitido neste regulamento é proibido.

Destarte, diante de tal contexto normativo, uma vez que o Recorrente teve seu veículo vistoriado nessa 6ª Etapa onde o Regulamento Técnico, tampouco seu adendo '**especificamente**' não aponta permitida a utilização de um '*espaçador*' inserido no conjunto de admissão de ar no motor, **tal item ali encontrado se revela ESTRANHO ao que seria permitido, configurando ocorrência de irregularidade técnica nesse fato.**

Nesse momento importante ressaltar que o Recorrente promoveu essa semana juntada do REGULAMENTO TÉCNICO DO CAMPEONATO INTERESTADUAL DE GOLD CLASSIC recém publicado e que passou a vigor nesse ano de 2025 (págs. 269/312), onde passou nele a contemplar em seu **art.5.3.3** (página 278) expressa previsão quanto à possibilidade de utilização de um *'espaçador cilíndrico'* entre a placa restritora e o TBI dos carros da categoria.

Acontece que em audiência não restou dúvida que o espaçador que consta da foto de página 135 se trata de um espaçador *'cônico'* e nesse contexto ainda que diante da informação sobre a alteração havida no Regulamento TÉCNICO da Categoria para este ano de 2025, tal fato não lhe socorre, pois continua sem amparar a utilização de um espaçador *'cônico'*, quando veio expressamente a destacar a utilização apenas de um *espaçador cilíndrico*.

Aproveito para reiterar o indeferimento de prova pericial pois tal poderia ter sido realizado por iniciativa da própria equipe desde o momento do incidente inicial para salvaguardar autorização de utilização de peças não expressamente previstas no Regulamento, bem como não podemos esquecer do fato de que a competição, mesmo se tratando de uma competição multimarcas, tem como princípio que todos os carros devam estar equipados a fim de que seja resguardada nela a igualdade e o equilíbrio da competição, e, no caso concreto, sem minimizar a questão da segurança referida pelo piloto, que alias, pode ter sido um dos motivos que justificou a alteração do Regulamento Técnico da Categoria para o Campeonato desse ano de 2025, mas não podemos deslembrar que os demais concorrentes que se submeteram às regras do Campeonato vigentes em 2024 e não utilizaram o mencionado *'espaçador'* em seu conjunto de admissão de ar no motor, o que por si só lhes trouxe uma desvantagem competitiva comparada com quem a tivesse utilizado mesmo sem autorização do regramento técnico.

Destarte, ainda que tenha ocorrido, como ocorreu agora em 2025, posterior alteração do regulamento técnico, isso não altera o fato de que, por ocasião da prova, as regras que a conduziam

foram desrespeitadas com a utilização de peça não permitida no regulamento não sendo possível a aplicação de efeitos retroativos da modificação do **art. 5.3.3** ao caso concreto.

E como também bem pontuado no douto Parecer da Procuradoria do STJD às páginas 247/253, em entendimento que referendo e passo a reproduzir, observe-se *verbis*:

[]...merece ser observado desde já que a análise do recurso remete a inicial constatação de que não é possível nesta fase a discussão quanto as imposições do regulamento da competição, ou seja, não é viável nesse momento perquirir e se o regulamento está correto ou não em exigir ou vedar dos respectivos competidores e equipes qualquer conduta que seja.

O que interessa neste aspecto é verificar se o uso do item encontrado no veículo do recorrente é lícito ou não aos olhos do regulamento de competição previamente definido, não sendo possível nessa etapa discutir se o regulamento está correto ou não.

A apuração da reclamação formalizada foi categórica em constatar que o carro do recorrente estava equipado com “um espaçador de TBI”, fato esse que não é negado pelo recorrente.

Por sua vez, o uso de “um espaçador de TBI” não estava previsto no regulamento da categoria, fato esse que também não é negado pelo recorrente.

Então, este parecer inicia por verificar e ressaltar duas verdades incontestas :

- o veículo do recorrente estava equipado com “um espaçador de TBI”*
- não há previsão de permissão de uso de “um espaçador de TBI”*

A partir da constatação de tais verdades pode-se então analisar o recurso em questão.

...omissis....

O regulamento é claro ao estabelecer que a placa restritora deve ser instalada entre o coletor de admissão e o corpo de borboletas, nada referindo-se à possibilidade inserir no conjunto de admissão qualquer espécie de espaçador.

Por outro lado, caso efetivamente o uso do espaçador seja indispensável à funcionabilidade da placa restritora, certamente deveria constar das regulamentações técnicas a previsão do uso do espaçador.

Por fim, eventuais irregularidades não apuradas em um determinado certame não legitimam a mesma irregularidade apurada em evento posterior.

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais não merecem prosperar, e sendo assim essa procuradoria considera que foi adequada a pena aplicada pelos Comissários Desportivos, sendo que a penalidade indicada é proporcional e suficiente para atingir seus objetivos.

Destarte e por todo o exposto, mantenho incólume a decisão dos Comissários Desportivos proferida na 2ª Prova da 6ª ETAPA DO CAMPEONATO INTERESTADUAL GOLD CLASSIC 2024 – CASCAVEL-PR onde o Recorrente acabou sendo DESCLASSIFICADO por irregularidade técnica, entendendo pelo **IMPROVIMENTO do presente recurso**.

É O VOTO.

RIO DE JANEIRO, 29 de Janeiro de 2025.

DARLENE BELLO
Auditora - Relatora na Comissão Disciplinar/STJD